



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013265-66.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CHARLES FRANQUINHA MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de conflito de competência suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0013265-66.2022

APELANTE: Charles Franquinha Martins

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Santos – Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.402

Ação de prestação de benefício previdenciário – Competência da Justiça Federal – Ação processada e julgada na Justiça Estadual em razão de recusa anterior do juiz federal em conhecer da matéria – Remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir o conflito de competência.

Não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de conflito de competência suscitado.

RELATÓRIO.

Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença (fls. 112/114), proferida em ação previdenciária, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 330, incisos I e III, e §1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. A sentença considerou que a narrativa dos fatos não conduz logicamente à conclusão exposta, além de apontar incompatibilidade entre os pedidos formulados. Assinalou

ainda que: Se o autor recebe benefício previdenciário e pede o pagamento de valores retroativos, não há como admitir o processamento do pedido nesta sede, com base na mera alegação de que as lesões se originaram em acidente do trabalho.

Em suas razões recursais, o autor sustenta a viabilidade do recebimento de **parcelas pretéritas de auxílio-doença previdenciário**, argumentando que houve a indevida negativa administrativa à implantação do benefício no período de 14 de abril de 2020 a 20 de agosto de 2020, a despeito da regular formulação do respectivo requerimento. Alega, ainda, que apresenta sequelas decorrentes de acidente de trajeto e que, em razão das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, não foi possível a realização da perícia médica pelo INSS, o que culminou na implantação do benefício apenas a partir de 20 de agosto de 2020 — marco temporal com o qual não concorda. Defende que não há incompatibilidade entre os pedidos formulados, uma vez que fundamentou e comprovou o direito ao benefício, reiterando a pretensão de recebimento das parcelas em atraso relativas ao auxílio-doença previdenciário. Requer, por fim, a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito e o acolhimento do pedido, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência (fls. 147/156).

Não foram ofertadas as contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Anoto que, inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Santos. O ilustre Magistrado Federal de primeiro grau declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de

residência do autor, entendendo tratar-se de matéria acidentária (fls. 46/47).

Contudo, respeitada a convicção do Exmo. Juiz Federal, este Tribunal não pode conhecer do feito, uma vez que **a questão em debate é previdenciária**, e não acidentária.

Com efeito, da análise da petição inicial, depreende-se de forma inequívoca que o autor **ajuizou a presente ação previdenciária perante a Justiça Federal** com o intuito exclusivo de obter o pagamento de parcelas em atraso relativas ao **auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária**, que foi concedido pelo INSS, a partir de 20.08.2020, sob o número de benefício NB 31/632.384.341-6, conforme comprovado por meio do documento de concessão juntado aos autos (fl. 28 – CONBAS – Dados Básicos de Concessão).

Consoante os fundamentos expostos pelo segurado, em razão da pandemia da COVID-19, houve impossibilidade da realização de exame pericial prévio, circunstância que acarretou a negativa administrativa do pagamento da benesse desde a data do primeiro requerimento administrativo, regularmente protocolado.

Assim, o autor sustenta que lhe são devidas prestações do citado **benefício previdenciário**, que são anteriores à implantação administrativa, relativas ao período de 14 de abril/2020 a 20 de agosto/2020, as quais busca ver adimplidas judicialmente pelo ente público.

Embora o autor tenha mencionado, de

forma sucinta, que suas limitações decorreriam de trauma ocasionado por acidente de trajeto, certo é que não apresentou, na petição inicial, narrativa fática capaz de demonstrar as circunstâncias do alegado infortúnio, tampouco formulou pedido específico voltado ao reconhecimento da natureza acidentária do benefício.

Logo, de forma clara e objetiva, **a pretensão deduzida nos autos revela-se restrita à cobrança das parcelas em atraso do benefício de natureza previdenciária**, que foi concedido administrativamente pelo INSS.

É fato que o d. Juízo Federal, ao analisar a petição inicial, determinou que o autor promovesse sua emenda, especialmente com a juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fl. 45). Após o cumprimento da diligência, com a apresentação do referido documento, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Ocorre, todavia, que não se verifica, em momento algum, pedido formulado pelo autor com vistas ao reconhecimento do nexos causal entre eventual acidente de trajeto e a incapacidade laborativa. Ao contrário, por diversas vezes, o autor reiterou que **sua pretensão se direciona exclusivamente ao recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário por incapacidade temporária**, o qual veio a ser deferido administrativamente e estaria sendo mantido pelo INSS.

É o que se extrai, de forma inequívoca, do seguinte excerto de petição juntada aos autos pelo autor:

Necessário esclarecer a este Juízo que o requerimento inicial não é requerimento para Auxílio Doença, visto que o Requerente já está recendo o benefício e continua afastado devido à gravidade que foi o acidente, mas sim, de pagamento de valores devidos quando do 1º. Requerimento que não foram efetuados, qual seja, desde 14 de Abril de 2020. (destaques em negrito - fl. 63).

Logo, no caso em apreço, a demanda foi redistribuída à Justiça Estadual, onde sobreveio sentença que indeferiu a inicial. Ocorre que, salvo melhor juízo, não havendo pedido voltado ao reconhecimento do nexo causal ou à concessão de benefício acidentário, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação.

O que delimita a competência para a análise da demanda **são os fatos narrados e o pedido formulado pelo autor na petição inicial** e, no presente caso, tais revelam com clareza a natureza previdenciária da ação.

Como já se decidiu: “O conhecimento de ação de natureza previdenciária quando não se pretende o exame de matéria relacionada à legislação acidentária, é de competência da justiça federal, a teor do disposto no art. 109, § 3º e 4º, da Magna Carta.” (AP. s/ Rev. 673.947.00/2 – 8ª Câmara – Rel. Walter Zeni – j. 4.12.2003).

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO DO I.N.S.S. E REEXAME NECESSÁRIO –
COMPETÊNCIA – APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA – CAUSA DE PEDIR E
PEDIDO TIPICAMENTE PREVIDENCIÁRIOS –
Compete à Justiça Federal processar e julgar ação**

objetivando a concessão de benefício de natureza previdenciária, ressaltando-se somente o caso de competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 – A natureza da ação e a competência do juízo são inferidos da causa de pedir e do pedido que dela decorra lógica e juridicamente – Conflito negativo de competência para o E. Superior Tribunal de Justiça. (Apelação: 1002448-81.2018.8.26.0491 - TJSP - 16ª Câmara de Direito Público - Relator Antonio Tadeu Ottoni - Data do Julgamento: 13/10/2020).

Deste modo, a presente lide não se reveste do caráter acidentário, mas sim previdenciário, sendo competente a Justiça Federal.

É certo que o autor não se insurgiu da decisão proferida pelo Juízo Federal que declinou da competência. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta pode - e deve - ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, pelo exposto, **entendo tratar-se de lide previdenciária** - não acidentária -, de modo que a competência, de fato, é da Justiça Federal, por interpretação do disposto no artigo 109, caput e inciso I, da Carta Magna.

Assim, uma vez confirmada a incompetência daquele juízo, a r. sentença ora recorrida deve ser anulada, com o consequente retorno dos autos à Justiça Federal para o regular prosseguimento do feito.

No entanto, diante da anterior decisão

Federal, que também entendeu ser incompetente para dirimir a questão, forçoso **suscitar conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça**, competente para solucionar o presente conflito.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da parte e determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do **conflito de competência, ora suscitado**.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR